



REQUERENTE: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S A e OUTROS
RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

DECISÃO

Ab initio, defiro o requerimento de tramitação do presente feito em segredo de justiça pelas razões adiante expostas.

A Refinaria de Petróleo Manguinhos S.A. e outros distribuíram a presente requerimento de tutela cautelar antecedente postulando a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive aquelas decorrentes do parcelamento tributário celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Inicialmente importa esclarecer que no dinâmico processo de recuperação judicial existem múltiplas decisões interlocutórias, as quais suscitaram a propositura de diversos recursos de agravo de instrumento.

Destarte, as decisões são sucessivamente proferidas de modo que, em um processo de encadeamento lógico, a anterior produz um impacto direto ou indireto na subsequente e assim por diante. Embora tenham decisões que impactam no processo de recuperação judicial, mas não interferem no procedimento, nos atos processuais a que a Lei 11.101/2005 impõe sejam proferidos para fiel observância do devido processo legal.

São exemplos dessa assertiva a nomeação ou substituição do administrador judicial, a fixação de seus honorários, a homologação de contratos de gestão, e medidas ordinárias necessárias a continuidade da atividade empresarial, pilar em que se baseia os fundamentos e objetivos da citada Lei 11.101/2005.

Entretanto, há casos excepcionais onde uma decisão antecedente tem impacto direto no processamento e pode ter efeitos reflexos que identificam o risco de dano irreparável ou situação juridicamente impossível de ser revertida.



Parece ser esse o caso presente.

Com efeito, na presente hipótese de recuperação judicial, existe uma lide que se encontra com tramitação suspensa pela Excelsa Presidência do STJ, que impôs, até o momento, a não continuação das atividades empresariais da recuperanda. Isso porque a ANP, de certa forma, não apresentou um consenso sobre a autorização de funcionamento do complexo empresarial, pois em um intervalo de aproximadamente 34 dias, emitiu autorização de funcionamento da refinaria e, após, a interdição completa e, dias depois autorizou seu funcionamento parcial.

Subjacente a essa questão surgiu operação que desaguou na apreensão de dois navios com um produto de combustível e a cobrança de dívida fiscal federal, sendo questionada por isso, a competência para apreciar ambas as questões no Juízo da Recuperação Judicial.

Contudo, no âmbito desta Relatoria, decidiu-se que a questão fiscal, de forma isolada, deve ser discutida no seu foro ordinário e sua conclusão submetida ao Juízo da Recuperação Judicial, sob pena de subverter-se os objetivos da Lei 11.101/2005 e os princípios constitucionais que a norteiam e, uma vez constituído o crédito, que ele seja cobrado e executado no juízo próprio ou, submetido ao princípio da cooperação entre os juízos, na instancia recuperacional.

Essas questões estão sendo tratadas no recurso 0088650-47.2025.8.19.0000 na ação originária 0220184-63.2015.8.19.0004 onde inclusive determinou-se a realização de inspeção técnica e perícia de ampla cognição, inclusive para definição de condições de funcionamento do complexo industrial e a natureza do produto objeto de refino.

Por decisão da Colenda Presidência do STJ, a tramitação desse feito encontra-se suspensa e seu julgamento pendente.

Sucedem que, em razão disso as atividades empresariais se encontram suspensas, o complexo fechado e as obrigações financeiras não estão sendo honradas.

A requerente sustenta que fez o pedido de suspensão das obrigações no juízo de primeiro grau, o qual se encontra pendente de apreciação há mais de 40 dias, e, aponta que no próximo dia 30/01/2026



haverá o cancelamento do parcelamento tributário no âmbito da Fazenda Estadual.

Diante da não apreciação do pedido por parte do juízo primeiro e da iminência do vencimento do prazo o que acarretaria, em tese, no vencimento antecipado da integralidade da dívida tributária estadual que vinha sendo paga regularmente até a interrupção das atividades da refinaria, foi colocada a presente pretensão, *in verbis*:

Na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, foram formulados os seguintes pedidos:

- a) *concessão liminar, inaudita altera pars, da presente tutela cautelar antecedente, para determinar a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive aquelas decorrentes do parcelamento tributário celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;*
- b) *a imediata comunicação ao juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital acerca da decisão proferida;*
- c) *expedição de ofícios à SEFAZ e à PGE para que se abstenham de cancelar o parcelamento e de praticar atos de cobrança em razão de eventual inadimplemento ocorrente durante o período de suspensão;*
- d) *a posterior ratificação da medida, caso Vossa Excelência assim entenda, até ulterior deliberação do juízo competente;*
- e) *seja deferido o SEGREDO DE JUSTIÇA nos termos do art. 5º X, XXXIII e LX da Constituição Federal e art. 189, I e III do CPC, à petição e aos documentos que a acompanham."*

O requerente destaca que há risco ao resultado útil do processo e justifica o presente pedido de tutela no possível comprometimento do pactuado na recuperação fiscal em andamento na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Aponta que há questionamento acerca do fechamento da refinaria pela ANP, o que é objeto de recurso e matéria a ser enfrentada por esta Corte, bem como insurge-se em face das medidas de constrição patrimonial proferidas no bojo da Execução Fiscal nº 5096904-51.2025.4.02.5101, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro e ainda na esfera penal processada em outro tribunal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Tutela Cautelar Antecedente nº 0002210-
14.2026.8.19.0000



Argumenta que devido ao deferimento das medidas constritivas patrimoniais houve comprometimento integral de seus ativos financeiros e encontra-se inviabilizada de honrar momentaneamente o Plano de recuperação Fiscal e o parcelamento tributário em razão dos bloqueios determinados.

Reitera que enquanto este Juízo busca dar cumprimento ao plano de obrigações fiscais, outro juízo impede materialmente o acesso aos recursos necessários para tanto.

É a síntese do necessário. Decido.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente distribuído diretamente em segundo grau de jurisdição. Reconhece-se a excepcionalidade do presente caso, eis que existem decisões deste Tribunal que buscam dar continuidade a Recuperação fiscal em curso e ainda recurso pendente de julgamento por este Relator.

Inicialmente, quanto à competência, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 não estabelece vedação à apreciação de tutela de urgência pelo órgão jurisdicional que detenha competência para o exame da matéria ou que esteja investido do poder de apreciação do recurso ou da questão a ele conexa. Ao revés, o sistema processual vigente prestigia a efetividade da jurisdição e autoriza a concessão de medidas urgentes sempre que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC.

A tutela cautelar antecedente, prevista no art. 305 do CPC, possui natureza eminentemente conservativa, não implicando exame exauriente do mérito nem substituindo a atuação do juízo de origem. Sua finalidade restringe-se à preservação do estado de fato ou de direito, a fim de assegurar que a futura prestação jurisdicional não se torne inócua. Assim, a atuação deste Tribunal, em caráter excepcional e provisório, não configura usurpação de competência nem supressão de instância, pois não há avanço sobre o mérito da controvérsia principal, o qual permanece submetido ao juízo natural.

No que tange à inadequação da via eleita, o CPC vigente consagra a fungibilidade e a instrumentalidade das tutelas de urgência,

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga
Décima Terceira Câmara Cível)
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro
– Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6013 – e-mail: 13cciv@tjrj.jus.br –





admitindo a formulação de pedido cautelar de forma antecedente quando a urgência for contemporânea à necessidade de proteção do direito, conforme expressamente previsto no art. 305. Não se exige, para o manejo da tutela cautelar, a prévia instauração do processo principal, tampouco se condiciona sua admissibilidade ao primeiro grau de jurisdição, desde que o provimento requerido não extrapole os limites da cognição sumária própria da medida.

Ressalte-se que a inadequação da via somente se caracterizaria se o pedido formulado tivesse natureza satisfativa ou implicasse antecipação definitiva dos efeitos do provimento final, o que não se verifica na hipótese. O requerimento limita-se à adoção de providências conservativas, destinadas a evitar dano iminente ou o comprometimento do resultado útil do processo, preservando-se integralmente a competência do juízo de origem para a análise aprofundada da lide.

Superadas as questões formais, admito a presente ação e passa-se ao exame do pedido liminar de tutela cautelar antecedente.

A tutela de urgência, nos termos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida quando demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que se mostram presentes na hipótese.

No caso, constata-se que foram deferidas medidas de integral constrição patrimonial, supostamente aptas a resguardar, em caráter provisório, a utilidade do processo e a efetividade da tutela jurisdicional em outras demandas. Tal circunstância confere plausibilidade ao pedido cautelar.

In casu constata-se que a requerente aderiu ao plano de recuperação judicial e até a interrupção das atividades empresariais e o fechamento temporário do parque industrial vinha cumprindo com suas obrigações estabelecidas, inclusive as constantes do acordo firmado com a Fazenda Pública .

O vencimento integral da dívida e as demais sanções pelo não pagamento de eventuais outras prestações são medidas excepcionais e gravosas e somente se justificam diante de inadimplemento relevante,



definitivo e imputável à requerente e não se configura de forma automática no caso concreto.

Na presente hipótese restou demonstrada a superveniência de fatos novos, relevantes e alheios a vontade do contribuinte/anuente, os quais impactaram temporariamente na sua capacidade de adimplir as parcelas pactuadas.

Tais fatos não estavam previstos e afastam, ao menos em análise preliminar, a caracterização de conduta dolosa ou de inadimplemento voluntário. Qualquer sanção ou consequência jurídica negativa, diante da suspensão das atividades empresariais e do funcionamento do parque industrial da refinaria por força de decisão judicial afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que imporia ao requerente um excessivo e desproporcional ônus frente a natureza transitória das dificuldades enfrentadas, além de esvaziar a própria finalidade da Recuperação Judicial que é a continuidade da empresa, a preservação dos empregos e a regularização do débito fiscal e demais prestações de forma gradual e sustentável.

Por outro lado, a preservação do plano recuperacional e do parcelamento fiscal favorece aos credores e a arrecadação efetiva, evitando a instauração de medidas executivas onerosas e, por vezes, menos eficientes na recuperação do crédito tributário.

Diante desse contexto, mostra-se juridicamente adequado, ao menos, provisoriamente, a exigibilidade de todas as obrigações previstas no plano de recuperação fiscal, inclusive aquelas decorrentes do parcelamento tributário pelo prazo de 120 dias, prazo esse tido como razoável diante das peculiaridades do caso concreto.

A eventual adoção de providências tendentes a ensejar o cancelamento do parcelamento tributário ou ao prosseguimento da execução fiscal exclusivamente em razão da ausência de pagamento, enquanto subsistem medidas judiciais de constrição que impedem o cumprimento da obrigação não se compatibilizam com o objetivo de resguardar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa. Restando evidenciado o prejuízo. Assim, buscando a preservação do resultado útil do processo e observando que tal desprovimento do pedido



revela-se capaz de acarretar dano grave ou de difícil reparação, sobretudo por impor gravame adicional e potencialmente irreversível, antes do pronunciamento jurisdicional definitivo, necessário se faz o provisória decisão no presente feito a fim de não tornar inócuo o resultado.

A providência requerida possui natureza estritamente cautelar, não implicando julgamento antecipado do mérito, nem afastando a exigibilidade do crédito ou o regular exercício da pretensão executiva, limitando-se a preservar o estado de fato existente até ulterior deliberação judicial. A medida, assim delimitada, mostra-se adequada à finalidade prevista no art. 305 do CPC, ao evitar que a passagem do tempo ou a produção automática de efeitos processuais comprometa a utilidade da decisão final.

O pedido de decretação de segredo de justiça merece acolhimento.

Embora os atos processuais sejam, em regra, públicos, o art. 189 do Código de Processo Civil admite a restrição da publicidade sempre que a divulgação dos autos puder implicar violação à esfera privada das partes, hipótese que igualmente se aplica às pessoas jurídicas no que se refere à proteção de informações sensíveis de natureza econômica, financeira e negocial.

No caso, os autos contêm documentos encartados no anexo 1 constituídos por processos judiciais e por dados detalhados acerca da situação financeira das empresas envolvidas, cujo acesso irrestrito por terceiros estranhos à lide pode acarretar prejuízos concretos à atividade empresarial, com potencial impacto sobre sua organização interna, sua estratégia negocial e sua posição no mercado.

A publicidade ampla dessas informações não se mostra necessária à garantia do contraditório e da ampla defesa, que permanecem plenamente assegurados às partes e a seus procuradores regularmente constituídos, nem atende a interesse público relevante. A medida pretendida limita-se a preservar a confidencialidade de dados sensíveis, sem comprometer a regular fiscalização dos atos processuais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara
Cível)
Tutela Cautelar Antecedente nº 0002210-
14.2026.8.19.0000



A decretação do segredo de justiça, nessas circunstâncias, constitui providência adequada para compatibilizar o princípio da publicidade com a proteção de informações empresariais sensíveis, evitando que o processo judicial seja utilizado como meio de exposição indevida de dados econômicos e financeiros que extrapolam o interesse coletivo.

Diante disso, presentes os pressupostos legais, impõe-se o deferimento do segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, com a restrição de acesso aos autos às partes e a seus procuradores.

Dessa forma, evidenciados os requisitos legais e a necessidade de resguardar a efetividade da jurisdição, defere-se liminarmente a tutela cautelar antecedente, para suspender, em caráter provisório, pelo prazo de 120 dias, a adoção de medidas tendentes ao cancelamento do parcelamento tributário ou ao prosseguimento da execução fiscal por inadimplemento, bem como as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial ou enquanto perdurarem as medidas de integral constrição patrimonial já deferidas, sem prejuízo de reavaliação da matéria a qualquer tempo.

Defiro segredo de justiça aos presentes autos.

Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Empresarial.

Expeça-se de ofícios à SEFAZ e à PGE comunicando da presente decisão.

À D. Procuradoria.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR**

